



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10730.000635/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.495 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ROBERTO CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-37.736 da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (2)/RJ (fls. 57 e segs.).

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 13/17, relativa ao exercício 2005/ano-calendário 2004, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 6.527,91 (fl. 13).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fls. 14 e 15, foram apuradas: a) Compensação Indevida de Carnê-leão e Imposto Complementar (Mensalão), glosa do valor de R\$ 3.338,06; b) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no

montante de R\$ 86.008,56, sendo R\$ 15.687,83 do Instituto Nacional do Seguro Social, e R\$ 70.320,73 da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assist. Social.

Às fls. 14, 15 e 17 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fls. 02/12, alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave, tendo direito à isenção do imposto de renda, conforme documentos em anexo. Pondera que o valor do imposto de renda pago no exercício 2005, de R\$ 3.338,06, foi lançado erradamente como carnê-leão (mensalão) e que este valor foi pago e recolhido com imposto de renda devido (cód. 0211).

À fl. 12 consta o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL como indeferido.”

Após análise, a DRJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão recorrido:

“À vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos no que tange à omissão de rendimentos, cumpre reproduzir o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, tendo o inciso XIV sido alterado, posteriormente, pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

(...)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

(...)

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, cabe destacar que o impugnante anexou o documento, de fl. 03, emitido pela Gerência Executiva Rio de Janeiro Sul, Gerenciamento dos Benefícios por Incapacidade - GBENIN SUL, do Instituto Nacional do Seguro Social, Previdência Social, que não informa que moléstia grave o contribuinte seria portador, tornando-se, assim, inábil para a concessão da isenção do imposto de renda.

Quando ao documento, de fl. 04, expedido pelo C.M.S. João Barros Barreto, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, há menção de lesões de carcinoma basocelular e de carcinoma "in situ" removidas cirurgicamente, além de tal documento ter sido emitido em 22/01/2007, ano-calendário posterior ao que trata a presente lide.

Note-se que não há como interpretar de modo diferente, pois de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Logo, não há como considerar o contribuinte portador de moléstia grave no ano-calendário 2004.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, cumpre observar ser o contribuinte aposentado do Instituto Nacional do Seguro Social desde 30/11/1998, conforme a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, de fl. 08, além de constar tal informação no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - ano base 2004, de fl. 05.

Ademais, verifica-se que o interessado auferiu rendimentos de complementação de aposentadoria da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assist. Social, conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - 2004, de fl. 06.

Portanto, tendo em vista que o impugnante não atendeu a um dos dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção, é de se concluir que ele não faz jus à isenção prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, e alterações introduzidas pelo art. 30 e parágrafos da Lei nº 9.250/95 e pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Quanto à Compensação Indevida de Carnê-leão e Imposto Complementar (Mensalão), cumpre manter a glosa, uma vez que o próprio contribuinte informou ter se equivocado ao declarar tal pagamento como carnê-leão (mensalão).

No que diz respeito a argumentação que esse valor foi pago e recolhido como imposto de renda devido (cód. 0211), sendo objeto de restituição através de retificadora, cabe esclarecer que pagamentos efetuados sob o código 0211 não podem ser pleiteados através de declaração retificadora.

Ressalte-se ainda que, caso o contribuinte tivesse provado ser isento do imposto de renda por moléstia grave, o meio correto a ser utilizado seria o PERD/COMP.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fl. 66 e segs., no qual, quanto à omissão de rendimentos, repisa que é isento em razão de ser portador de moléstia grave. Não apresenta argumentos de defesa em relação à infração de compensação indevida de carnê-leão. Repete que já pagou o imposto referente ao ano-base 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O recorrente não apresenta defesa em relação à infração lançada de **compensação indevida de carnê-leão e mensalão**, no valor total de R\$ 3.338,06, logo essa matéria torna-se preclusa, não sendo objeto do presente julgamento, devendo ser mantido o crédito tributário referente a essa parte do lançamento. Assim sendo, este julgamento versará unicamente sobre as infrações de **omissão de rendimentos**, no valor total de R\$ 86.008,56.

Rendimentos recebidos de Real Grandeza Fundação de Previdência e Assist. Social (R\$ 70.320,73) e do INSS (R\$ 15.687,83)

Com relação aos rendimentos aqui tratados, a turma julgadora de piso não questiona sua natureza de proventos de aposentadoria.

Conforme se extrair do relatório acima, a razão da manutenção da infração de omissão de rendimentos se deu porque a DRJ desconsiderou a condição alegada pelo contribuinte de portador de moléstia grave, pelo fato de não ter sido apresentado, na sua avaliação, laudo médico oficial atestando a doença, na forma da legislação.

Do art. 39 do Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, inciso XXXIII e § 4º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII- os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifos nossos)

Da análise da documentação aqui disponível, tem-se que o contribuinte juntou aos autos o Laudo Médico Pericial de fl. 75, datado de 11/09/2007, emitido pelo INSS, agência da Previdência Social em Cosme Velho, Rio de Janeiro/RJ, com identificação da médica signatária, onde está atestado ser o interessado portador, desde outubro de 1988, de doença enquadrada naquelas que isentam do Imposto de Renda, constante da Lei 7.713, de 22/12/1988, artigo 6º, inciso XIV, referenciada pela Lei 9.250, de 26/12/1995, artigo 30, § 2º. Para tal conclusão, a médica do INSS faz referência a exames e declaração de médica da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade do Rio de Janeiro, também juntados ao processo às fls. 76, 78, 79 e 80.

De fato, conforme apontou a DRJ, no laudo médico oficial apresentado não consta expressamente a doença isentiva da qual o interessado é portador. Entretanto, ao fazer referência aos documentos os quais endossa e nos quais se baseia, a perita do INSS concede caráter oficial aos mesmos, para a finalidade aqui avaliada.

Assim sendo, considerados os fatos e o conjunto probatório trazido aos autos, entendo que o recorrente logrou comprovar o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria em comento, em razão de ser portador de moléstia que por lei lhe confere tal benefício.

Desta forma, deve ser afastada a infração de **omissão de rendimentos**.

Quanto a valores do imposto eventualmente já pagos pelo contribuinte, indevidamente ou a maior, a restituição ou compensação dos mesmos, se for o caso, deve ser requerida pelo interessado diretamente junto à Receita Federal, em procedimento conforme normas estabelecidas por aquele órgão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito